



MINISTÉRIO DA FAZENDA

"LRC"

Sessão de 25 de agosto de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.642

Recurso nº - 40.465 - IRF - EX: 1966

Recorrente - IRMÃOS MARÃO S/A. - MÁQUINAS E VEÍCULOS.

Recorrido - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª R.F.

CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Não se toma conhecimento do recurso interposto por falta de objeto, tendo-se em vista que o crédito tributário foi alcançado pela remissão concedida pelo Decreto-lei nº 1.893, de 16/dezembro/81.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS MARÃO S/A. - MÁQUINAS E VEÍCULOS.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, considerar cancelado o débito, em face do estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.893/81.

Sala das Sessões (DF), em 25 de agosto de 1983

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 AGO 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0850/000.110/69

RECURSO Nº: - 40.465

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.642

RECORRENTE Nº: - IRMÃOS MARÃO S/A. - MÁQUINAS E VEÍCULOS.

R E L A T Ó R I O

IRMÃOS MARÃO S/A. - MÁQUINAS E VEÍCULOS, qualifica-
das nos autos, recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Su-
perintendente Regional da Receita Federal na 8ª Região Fiscal que,
reformando parcialmente a decisão de fls. 73 a 75, exige-lhe o pa-
gamento do crédito tributário de valor originário correspondente a
CR\$ 4.885,00 e CR\$ 2.442,00, a título de, respectivamente, imposto
e multa, pleiteando que o tratamento dado ao seu recurso no proces-
so principal seja aplicado na solução do presente litígio.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

O crédito tributário de que trata os presentes autos foi alcançado pela remissão concedida pelo Decreto-lei número 1.893, de 16/dezembro/1981, "in" D.O. de 17 seguintes, cujos arts. 4º, e seu inciso II, e 6º assim dispõem:

"Art. 4º - Ficam cancelados, arquivando-se os respectivos processos administrativos, os débitos de valor originário igual ou inferior a CR\$. 12.000,00 (doze mil cruzeiros):

I - ... "omissis" ...

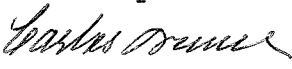
II- concernentes ao imposto de renda, ao imposto sobre produtos industrializados, ao imposto de importação e as multas de qualquer natureza, previstas na legislação em vigor constituídos até 18 de novembro de 1980, ainda não inscritos como Dívida Ativa da União;"

"Art. 6º. Para os efeitos deste Decreto-lei, entende-se como valor originário do débito o definido no art. 3º do Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979."

Por seu turno o art. 3º do Decreto-lei nº 1736/79 conceitua valor originário como o débito, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora, multa de mora e ao encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, com a redação dada pelos Decretos-leis nº 1.569, de 08 de agosto de 1977, e nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

O crédito está, portanto, cancelado.

De tal sorte, o recurso perde o seu objeto, não devendo, por isso, ser conhecido pelo Colegiado.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator.